



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

## **Recurso de Revista**

### **0001156-46.2022.5.17.0004**

**Relator: DORA MARIA DA COSTA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/08/2024**

**Valor da causa: R\$ 102.431,73**

**Partes:**

**RECORRENTE:** FRZ.ABA LTDA

ADVOGADO: NATALIA DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: STEPHANIE HELENA DO NASCIMENTO RIBEIRO

**RECORRIDO:** MAYARA LEMOS SIMOES

ADVOGADO: ANTONIO MACEDO COELHO NETO

ADVOGADO: RAYANE ARAUJO CASTELO BRANCO RAYOL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001156-46.2022.5.17.0004

ACÓRDÃO  
8ª Turma  
GMDMC/Lm/Dmc/tp

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO ELEITORAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Ante a demonstração de possível violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO ELEITORAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A decisão recorrida merece reforma no tocante ao *quantum* indenizatório do dano moral, na medida em que o valor fixado revela-se excessivo diante das peculiaridades do caso concreto, devendo ser reduzido a fim de se adequar aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR-0001156-46.2022.5.17.0004**, em que é Recorrente **FRZ.ABA LTDA** e é Recorrido **MAYARA LEMOS SIMÕES**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio da decisão de fls. 272/273, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante o óbice do art. 896, “c”, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento insistindo na admissibilidade da revista (fls. 276/300).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, consoante certidão de fls. 305/308.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

**II. MÉRITO**

**ASSÉDIO ELEITORAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRI**

**O.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, que disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência.



Em análise perfunctória dos autos, é possível constatar, de plano, a existência de transcendência política, à luz do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista a aparente dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no tocante à fixação do *quantum* indenizatório do dano moral.

Prossegue-se, portanto, com a análise da matéria.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

VALOR DA INDENIZAÇÃO (Análise conjunta do recurso da reclamada) - (voto vencedor)

Transcrevo a seguir o voto médio, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Desembargador Valdir Donizetti Caixeta, in verbis:

"Quanto ao valor a ser arbitrado para a reparação do dano moral, observa acertadamente Caio Mário da Silva Pereira que a vítima "deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2002, pág. 60).

Nos termos do Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."

Considerando os critérios previstos nos incisos do art. 223-G da CLT (I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa) bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majoro o valor da indenização para R\$ 50.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00."

VALOR DA INDENIZAÇÃO (Análise conjunta do recurso da reclamada) - (voto vencido)

A r. sentença fixou o quantum indenizatório, nos seguintes termos:

"Ora, o material probatório juntados aos autos é rico e evidencia de forma incontestada a pressão política exercida pela empresa sobre seus funcionários justamente na véspera da eleição presidencial.

(...)

Enfim, o que se verifica, no caso dos autos, é o desrespeito à dignidade do trabalhador, o abuso do poder econômico, o desrespeito aos princípios fundamentais da democracia, da liberdade e do sigilo do voto.

Em decorrência disso, resta plenamente caracterizado o dano moral, razão pela qual defiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização, que arbitro em R\$ 8.080,00, valor referente a 5 vezes o salário da reclamante, conforme fl.36.

O valor arbitrado por este Juízo leva em consideração a potencialidade do dano, a repercussão em sua vida social, especialmente profissional, a situação econômica da reclamada e o caráter pedagógico de que se reveste a condenação."

Recorre a reclamante alegando em síntese que o valor arbitrado não está "condizente com o abalo moral sofrido" e pede a majoração do quantum indenizatório.

A reclamada, por sua vez, alega que o valor estipulado é desproporcional e pede a redução.

Vejamos.

Acerca do quantum indenizatório, além de a indenização ter por finalidade precípua compensar os danos advindos da vulneração à dignidade da vítima, seu bem-estar e integridade psicológica, assume também caráter punitivo, visando desestimular o comportamento reprovável do empregador.

Logo, a quantia a ser encontrada não pode ser tão elevada a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado e, também, não pode ser tão ínfima que não sirva de lição ao ofensor, para que tenha receios e não pratique mais a conduta lesiva.

A esse respeito, a Lei 13.467/2017 incluiu na CLT o art. 223-G, prevendo em seu §1º os parâmetros da indenização.

Segundo os documentos laborais, a reclamante foi contratada mediante salário de R\$ 1.616,00. Nesse contexto, considerando o caráter pedagógico e inibitório da indenização, bem como o dano sofrido e a sua extensão, a capacidade econômica da ré (contrato social de R\$



10.000,00), e tomando como referência a disposição legal acima transcrita, é justo e razoável o valor indenizatório fixado na sentença, correspondente a 8 vezes o salário da trabalhadora.

Registre-se que o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) decidiu, no julgamento encerrado em 24.06.2022, que o tabelamento da CLT não deve ser usado como teto, mas "deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial."

Anote-se, outrossim, que o fato de o contrato de trabalho ter tido curto período de vigência, 03/10/2022 a 25/10/2022, não impõe por si só a redução do valor indenizatório, mormente considerando a comprovação da conduta ilícita e a proporcionalidade do valor fixado com o ilícito praticado.

Pelos motivos expostos, nego provimento aos apelos." (fls. 223/225)

**Quanto aos embargos de declaração, assim decidiu o Regional:**

"Em suma, alega a reclamada que "o v. acórdão padece de contradição entre os termos da própria decisão, uma vez que o valor arbitrado pela Egrégia 1ª Turma do TRT da 17ª Região, a título de indenização por danos morais, é completamente desproporcional à ofensa verificada nos autos."

Expõe que:

"A Colenda Turma se baseou nos critérios previstos no artigo 223-G da CLT e, mesmo assim, condenou a embargante ao pagamento do valor desproporcional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), padecendo o v. acórdão em contradição.

Inicialmente, cabe esclarecer que o capital social da embargante é constituído de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se observa do contrato social acostado sob o Id 99b6487, pelo que NÃO HÁ DE SE FALAR EM ALTO PODER ECONÔMICO DA EMBARGANTE.

Ainda, a reclamante laborou apenas durante 23 dias (03/10/2022 a 25/10/2022) para a empresa embargada, recebendo remuneração de R\$ 1.616,00 (mil e seiscentos e dezesseis reais).

Logo, a condenação equivale ao labor por quase 30 meses de contrato de trabalho, o que revela-se **COMPLETAMENTE DESPROPORCIONAL** às prestações de serviços da reclamante e aos danos comprovadamente sofridos.

Assim, verifica-se a contradição entre os termos da própria decisão, uma vez que o quantum indenizatório arbitrado fere de plano o artigo 223-G, incisos II e XI da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 944 do Código Civil e o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Inclusive, vale esclarecer que a embargante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, EM CASO IDÊNTICO AO PRESENTE, nos autos do processo tombado sob o nº ROT - 0001150-30.2022.5.17.0007 - 3ª Turma  
(..)"

Aponta ainda ação coletiva em que foram fixados danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Pede, ao final, "o pronunciamento expresso desta Colenda Turma acerca do artigo 223-G, incisos II e XI da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 944 do Código Civil e artigo 5º, inciso V da CF/1988, especialmente quanto ao porte econômico da empresa e quanto ao entendimento deste próprio Tribunal Regional, que cuidam de demonstrar a ofensa à proporcionalidade que regem os citados dispositivos legais."

Ao exame.

Depreende-se do acórdão embargado que, nos termos dos fundamentos do voto vencido desta Relatora, estava sendo mantida a sentença que deferiu indenização no valor de R\$ 8.080,00:

"Segundo os documentos laborais, a reclamante foi contratada mediante salário de R\$ 1.616,00. Nesse contexto, considerando o caráter pedagógico e inibitório da indenização, bem como o dano sofrido e a sua extensão, a capacidade econômica da ré (contrato social de R\$ 10.000,00), e tomando como referência a disposição legal acima transcrita, é justo e razoável o valor indenizatório fixado na sentença, correspondente a 8 vezes o salário da trabalhadora.

Registre-se que o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) decidiu, no julgamento encerrado em 24.06.2022, que o tabelamento da CLT não deve ser usado como teto, mas "deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial."



Anote-se, outrossim, que o fato de o contrato de trabalho ter tido curto período de vigência, 03/10/2022 a 25/10/2022, não impõe por si só a redução do valor indenizatório, mormente considerando a comprovação da conduta ilícita e a proporcionalidade do valor fixado com o ilícito praticado.

Pelos motivos expostos, nego provimento aos apelos."

Contudo, a d. maioria desta E. Turma entendeu por majorar a indenização, sendo acolhido o voto condutor (vencedor) da lavra do Exmo. Desembargador Valdir Donizetti Caixeta assim fundamentado:

"Quanto ao valor a ser arbitrado para a reparação do dano moral, observa acertadamente Caio Mário da Silva Pereira que a vítima "deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2002, pág. 60).

Nos termos do Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo."

Considerando os critérios previstos nos incisos do art. 223-G da CLT (I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa) bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majoro o valor da indenização para R\$ 50.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00."

Percebe-se dos fundamentos acima reproduzidos que não há contradição no acórdão a ser sanada pela presente via, sendo que o valor arbitrado a título de danos morais pela maioria da Turma Julgadora está devidamente fundamentado.

Na verdade, a reclamada manifesta o seu inconformismo com o julgado, o que deve ser discutido no recurso adequado.

Sendo assim, inexistem vícios a serem sanados pelos presentes embargos de declaração. Nego provimento." (fls. 239/241)

Nas razões de revista às fls. 249/268, a recorrente se insurge contra o acórdão regional arguindo que o valor deferido a título de indenização por danos morais é exorbitante, ofendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não cuida de observar a real extensão do dano sofrido e a capacidade econômica da recorrente, acarretando o enriquecimento sem causa da reclamante.

Aponta violação dos arts. 5º, V, da CF, 223-G, II e XI, da CLT e 944, *caput* e parágrafo único, do CC. Traz arestos (fls. 257/261 e 264/267).

Ao exame.

Consoante se verifica do acórdão regional, o Tribunal Regional majorou o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo primário de R\$8.080,00 (oito mil e oitenta reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender ser compatível com os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, a reparação judicial decorrente do dano moral deve restringir-se à compensação dos danos suportados pela parte lesada, não podendo dar ensejo ao enriquecimento sem causa do ofendido, em detrimento do patrimônio do ofensor, nem ser fixada em montante inexpressivo, devendo, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio deste, proporcionar uma reparação àquele.

Logo, como a dor, as angústias e qualquer sentimento com repercussão negativa à personalidade de alguém não têm preço, sendo impossível se auferir um valor exato, o arbitramento da indenização por danos morais deve atender os princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, na esteira do art. 5º, V, da CF, o qual assenta que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”, sob pena de ofensa ao disposto no art. 944 do CC, segundo o qual “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Assim, o complexo cálculo para se chegar ao valor da indenização, diante da inexistência de critérios uniformes e claramente definidos, tem relação direta com fatores de índole subjetiva e objetiva, como, por exemplo, a extensão do dano sofrido, a responsabilidade das partes no ocorrido, o nexo de causalidade, a capacidade econômica dos envolvidos e o caráter pedagógico da condenação.

No caso, conforme acentuado no voto vencido, “*considerando o caráter pedagógico e inibitório da indenização, bem como o dano sofrido e a sua extensão, a capacidade econômica da ré (contrato social de R\$ 10.000,00), e tomando como referência a disposição legal acima transcrita, é justo e razoável o valor indenizatório fixado na sentença, correspondente a 8 vezes o salário da trabalhadora*”.

Com efeito, em que pese o escopo pedagógico e compensatório da indenização, sua fixação não pode deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil.

Desse modo, quando o valor fixado à reparação é exorbitante, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito.

Nesse contexto, ao majorar a indenização para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a decisão recorrida revela descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois tal valor revela-se excessivo e desproporcional diante das circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto.

A título ilustrativo, o seguinte julgado:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO POLÍTICO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO EMPRESARIAL. GRAVE AFRONTA À DEMOCRACIA NO MUNDO DO TRABALHO. VEDAÇÃO À CAPTURA DA DEMOCRACIA PELO PODER ECONÔMICO. REPRESSÃO À BURLA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO. LIMITAÇÃO DO PODER DIRETIVO PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROJEÇÃO SOBRE AS LIBERDADES DO TRABALHO. DEMOCRACIA COMO “LUMINAR NORMATIVO” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASPECTO MULTIDIMENSIONAL DO DIREITO AO VOTO NO RÉGIME DEMOCRÁTICO. PRESERVAÇÃO DA PLURALIDADE POLÍTICA. PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO MUNDO DO TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO LIVRE DE ASSÉDIO. DIREITO AO TRABALHO DECENTE. RESPEITO À CIDADANIA EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. 1. Discute-se o direito à indenização por dano moral decorrente de assédio eleitoral supostamente praticado pela empresa reclamada. (...) 13 . Diante de tudo quanto exposto, no caso concreto , o acórdão regional manteve o entendimento da sentença, em que reconhecido o dano moral supostamente sofrido pelo trabalhador em decorrência de alegado assédio moral, incluído o eleitoral , pretensamente praticado na empresa reclamada, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais **no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. 14. A partir da moldura fática dos autos , informa-se que o representante legal patronal teria obrigado o reclamante e os demais trabalhadores a assistirem lives acerca de questões políticas, contrariamente às suas vontades e opiniões. Ainda, registrou a Corte de origem que esta prática configurou “modo velado de incitação ao voto” ( trecho do acórdão regional) , eis que aos trabalhadores devem ser assegurados os direitos a um ambiente de trabalho hígido e de “não assistir uma live política de apoio a um candidato que não tem seu viés político” ( trecho do acórdão regional) . Em virtude disso, concluiu-se que pela existência de “dano à esfera moral do trabalhador” ( trecho do acórdão regional) . Conforme consabido, na instância extraordinária não há espaço para o reexame fático probatório da lide, consoante inteligência consagrada na Súmula 126 dessa Corte, o que torna inviável o acolhimento da pretensão patronal que colide com esta moldura. Precedentes. 15. Diante do cenário fático delineado, inalcançável nessa esfera judicante,



afigura-se coerente a fundamentação jurídica do Tribunal regional que concluiu pela ilicitude da conduta patronal, apontando o nexu causal entre a atitude empresarial e o dano moral causado ao reclamante. Neste cenário, ilesos os artigos 5º, V, X e XXXIX, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927, 944 do Código Civil. Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/06/2024 – grifos apostos)

Diante do exposto, demonstrada a aparente ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

#### **ASSÉDIO ELEITORAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRI**

**O.**

Consoante os fundamentos constantes no exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, razão pela qual dele **conheço**.

### **II. MÉRITO**

#### **ASSÉDIO ELEITORAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRI**

**O.**

Como corolário lógico do conhecimento da revista por violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, **dou-lhe provimento** a fim de restabelecer a sentença que fixou o valor da indenização por dano moral em R\$8.080,00 (oito mil e oitenta reais). Custas inalteradas.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que fixou o valor da indenização por dano moral em R\$8.080,00 (oito mil e oitenta reais). Custas inalteradas.

Brasília, 12 de março de 2025.

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**

